



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração/Apeação Cível nº 0809004-53.2024.8.19.0205

Embargante: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCANTO

Embargada: ANDERSON LYRIO DA SILVA MARTINS

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. TENTATIVA DE REEXAME. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando sanar supostas vícios no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de omissão ou contradição no julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão foi explícito ao reconhecer o acerto da sentença ao indeferir a petição inicial, tendo em vista que a documentação exibida não atende ao artigo 784, X, do CPC, para que o crédito seja reconhecido como título executivo extrajudicial. 4. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. 5. A súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça, dispensa a manifestação do julgador sobre todas as alegações formuladas pelas partes quando o acórdão enfrenta suficientemente a matéria controvertida. 6. O inconformismo do embargante revela verdadeira tentativa de reexame do mérito. 7. Acórdão mantido.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e não provido.

Embargos de Declaração / Apeação Cível

nº 0809004-53.2024.8.19.0205

fls. 1/4





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Dispositivo relevante citado: Artigo 784, X, do CPC.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração de acórdão proferido na Apelação Cível nº 0809004-53.2024.8.19.0205, sendo embargante CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCANTO e embargado ANDERSON LYRIO DA SILVA MARTINS.

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 13/18, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que indeferiu a petição inicial (por ausência de documento essencial), julgando extinto o processo sem exame de mérito.

O embargante alega omissão e contradição no acórdão, ao desconsiderar elementos essenciais constantes nos autos. Afirma que atendeu à determinação de emenda à inicial, apresentando documentos que permitem aferir o valor nominal das cotas condominiais cobradas, além de manifestação elucidando os documentos. Pugna que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório. Decide-se.

Na espécie, a embargante alega omissão e contradição no aresto, afirmando que não houve manifestação sobre a documentação apresentada. Contudo, o acórdão embargado expressamente consignou o seguinte (fl. 16):

“De toda a documentação apresentada pelo condomínio autor (...) não é possível aferir o valor nominal da cota





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

condomínial referente à unidade alvo da cobrança, além de não haver deliberação expressa sobre o débito inadimplido.

Ainda que tenham sido apresentadas as atas das reuniões mais recentes – deliberando sobre a não alteração do valor das cotas condominiais –, em momento algum foi apresentada ata, devidamente aprovada em Assembleia Geral, estabelecendo o valor da cota devida pela unidade executada. Logo, não é possível verificar se o montante exigido está correto, de modo que os documentos apresentados pelo condomínio não são suficientes para atestar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito perseguido.”

Logo, o julgado foi claro pelo acerto da sentença ao indeferir a petição inicial, tendo em vista que a documentação exibida não atende o critério estabelecido no artigo 784, X, do CPC, para que o crédito seja reconhecido como título executivo extrajudicial.

Nesse ponto, convém destacar que é dispensável a manifestação acerca de todas as alegações formuladas pelas partes quando o acórdão enfrenta satisfatoriamente a matéria controvertida, mesmo que não o tenha mencionado. É o que dispõe a súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Percebe-se, assim, que embora alegue omissão e contradição no julgado, na verdade o embargante busca o reexame do mérito, mediante nova





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

valoração das provas, porém, os aclaratórios não se prestam a esse fim.

Pelo exposto, esta Câmara conhece e nega provimento a estes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator